

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.519, DE 2019

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado AROLDO MARTINS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná. É o que estabelece a ementa e o art. 1º do projeto de lei. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435969700>



\* C D 2 1 5 4 3 5 9 6 9 7 0 0 \*

no Paraná. Conforme o Autor apresenta em sua Justificação, “O Caminho da Graciosa é um dos cinco caminhos coloniais, em território paranaense, e possui uma história relevante para a formação da identidade paranaense, além de ser considerada como uma das rodovias mais bonitas do Brasil”. Além de relevante historicamente, é uma região de expressiva preservação ambiental de mata nativa e, ainda, fonte de turismo, além de referência na formação da identidade paranaense.

Cumpre, entretanto, notar que erigir determinado bem em monumento nacional não estabelece qualquer ordem de ação tutelar de proteção ou salvaguarda do Estado sobre esse bem. Não constitui tombamento, registro, desapropriação ou qualquer forma de acautelamento e preservação de competência do Poder Executivo, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento).

Alguns municípios brasileiros já foram, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, erigidos em monumentos nacionais em forma de leis federais, desde antes do Decreto-Lei nº 25/1937 até 1980. Esse instituto caiu em desuso há mais de quarenta anos exatamente por não oferecer garantia efetiva de proteção dos poderes públicos sobre o bem em questão.

De todo modo, a proposta do projeto de lei em análise permite que fique reconhecida como norma de caráter programático a elevação do Caminho da Graciosa a monumento nacional, o que impõe aos entes federativos compromisso de promover a proteção dos monumentos nacionais por meio dos instrumentos legais, normativos e administrativos de que dispõem no âmbito de suas respectivas administrações públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado AROLDO MARTINS**  
**Relator**

2021-5222

